SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008014-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: **Jesuino Vidotti**

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Jesuino Vidotti propôs a presente ação contra a ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, com pedido de tutela antecipada a fim de que a ré providencie a liberação da radioterapia IMRT (Intensidade Modulada do Feixe), prescrita pelo médico cooperado, bem como de todos os procedimentos, acompanhamentos e insumos que se façam necessários para o tratamento, sem interrupções.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 104/105.

A corré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, em contestação de folhas 117/125, informa que deu cumprimento à liminar. No mérito, pede a improcedência da ação, requerendo a expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, solicitando informações acerca da obrigação da cobertura, alegando que: a) a autorização para o tratamento foi negada, com fundamento na Resolução Normativa 387/2015; b) a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) é quem fiscaliza todos os atos da cooperativa, verificando o cumprimento efetivo dos procedimentos e serviços; c) a solicitação da autorização para o procedimento Radioterapia de Intensidade Modulada do Feixe (IMRT) foi submetida à auditoria e esta negou a autorização, sob o argumento de que não estaria incluído no rol dos procedimentos de cobertura obrigatória editado pela ANS, a qual prevê a obrigatoriedade de custeio de tratamento de IMRT apenas para tumores da região da cabeça e pescoço; d) caso análogo a este que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, processo nº 1000543-15.2015.8.26.0566, obteve resposta negativa da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) a respeito da inexistência de obrigatoriedade na cobertura do tratamento.

Réplica de folhas 227/230.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tratando-se de típica relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Não se discute tratar-se de contrato de adesão em que as cláusulas são previamente estabelecidas, porém, a interpretação deve ser sempre de forma mais favorável ao adquirente.

Portanto, não poderia o plano de saúde exigir que o paciente portador de câncer arcasse com o pagamento do tratamento prescrito pelo médico responsável.

O contrato de plano de assistência à saúde encontra-se acostado às folhas 24/67. Os relatórios médicos de folhas 20/21 e as requisições de exames de folhas 22/23 comprovam que o médico solicitou o procedimento. Dúvida não há de que o autor encontrava-se em situação de urgência/emergência, portanto, do conjunto fático examinado, verifica-se gravidade inegável a possibilitar o enquadramento da hipótese do inciso I, do art. 35-C da Lei nº 9.656/98.

Desse modo, a negativa de procedimento mostra-se abusiva. Nesse sentido a Súmula nº 102 do TJSP de seguinte conteúdo: "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ante os fundamentos acima expostos.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de compelir a ré Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico que autorize e possibilite o início e conclusão do tratamento proposto ao autor – radioterapia IMRT (radioterapia de intensidade modulada) providencie a liberação da radioterapia IMRT (Intensidade Modulada do Feixe), prescrita pelo médico cooperado, bem como de todos os procedimentos, acompanhamentos e insumos que se façam necessários para o tratamento, sem interrupções, custeando todas as despesas necessárias, **confirmando-se a tutela antecipada.** Sucumbente, condeno a ré, o

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA